



EVALDO DUARTE ANTONIO

**O TRABALHO JUVENIL SOB A OBRIGAÇÃO, PROTEÇÃO E
RESPONSABILIDADE DO ESTADO**

Ji-Paraná

2019

EVALDO DUARTE ANTONIO

**O TRABALHO JUVENIL SOB A OBRIGAÇÃO, PROTEÇÃO E
RESPONSABILIDADE DO ESTADO**

Artigo apresentado no Curso de graduação em Direito, ao Ensino Superior do Centro Universitário São Lucas 2019, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Gustavo Wohlfahrt Bohnenberger

Ji-Paraná

2019

S635t

Antonio, Evaldo Duarte

O Trabalho juvenil sob a obrigação, proteção e responsabilidade do estado / Evaldo Duarte Antonio. Ji-Paraná: Centro Universitário São Lucas, 2019.

26 p.

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) - Centro Universitário São Lucas, Curso de Direito, Ji-Paraná, 2019.

Orientador: Prof. Gustavo Wohlfahrt Bohnenberger

1. Trabalho Juvenil. 2. Constitucionalidade. 3. Ausência de Políticas Públicas. I. Bohnenberger, Gustavo Wohlfahrt. II. O Trabalho juvenil sob a obrigação, proteção e responsabilidade do estado. III. Centro Universitário São Lucas.

CDU 331.31

Ficha catalográfica elaborada pelo bibliotecário José Fernando S Magalhães
CRB 11/1091

EVALDO DUARTE ANTONIO

**O TRABALHO JUVENIL SOB A OBRIGAÇÃO, PROTEÇÃO E
RESPONSABILIDADE DO ESTADO**

Artigo apresentado à Banca Examinadora do
Centro Universitário São Lucas, como
requisito de aprovação para obtenção do
Título de Bacharel em Direito.

Orientador: Gustavo Wohlfahrt Bohnenberger

Ji-Paraná, _____ de _____ de 2019.

Resultado: _____.

Avaliadores

_____	_____
Titulação e Nome	Instituição
_____	_____
Titulação e Nome	Instituição
_____	_____
Titulação e Nome	Instituição

O TRABALHO JUVENIL SOB A OBRIGAÇÃO, PROTEÇÃO E RESPONSABILIDADE DO ESTADO¹

Evaldo Duarte Antônio²

Gustavo Wohlfahrt Bohnenberger³

RESUMO: Esse artigo objetiva-se desenvolver uma análise jurídica no sentido de demonstrar a obrigação, proteção e responsabilidade do Estado em disponibilizar políticas públicas aos adolescentes e jovens em todo país. Também traz à baila resultado de algumas pesquisas acerca do que pensam os jovens acerca do trabalho e como estão os investimentos e políticas públicas nessa proteção e garantia. Noutra vertente, a omissão na discussão do tema do sistema político e a falta de interesse em destinar recursos para a implantação das instituições do Programa S (Senar, Senac, etc.) nos municípios, os torna ainda mais distantes de uma realidade que tentam sombrear. Ainda na mesma corrente, a Secretaria dos Direitos Humanos da Presidência da República e o Ministério Público do Trabalho, divertem de fazer proteção aos nossos jovens, em especial a classe mais vulnerável, já que os aprendizes que ocupam cargos a eles destinados, são indicações políticas e mormente de classe favorecida, ou seja, fora da linha de pobreza conforme cada região ou município se encontra. A Constituição Federal, o Estatuto da Criança e do Adolescente, a Consolidação das Leis do Trabalho, os Tratados Internacionais e demais leis inerentes ao trabalho, expressam os meios no qual cada adolescente ou jovem possam ser inseridos no mercado de trabalho, mas a omissão e a ausência do Estado têm feito com que nossos jovens, se percam para o mundo do crime, mundo este que ocupa o espaço abandonado pelo Estado, investindo pesado para satisfazer o sistema ilícito, inserindo-os no mundo da criminalidade como vemos diariamente nos meios de comunicação.

Palavras-chave: Trabalho Juvenil, Constitucionalidade, Ausência de Políticas Públicas.

YOUTH WORK UNDER OBLIGATION, PROTECTION AND RESPONSIBILITY OF THE STATE

ABSTRACT: This article aims to develop a legal analysis in order to demonstrate the obligation, protection and responsibility of the State to make public policies available to adolescents and young people throughout the country. It also gives rise to some research on what young people think about work and how investments and public policies are in this protection and guarantee. On the other hand, the omission in the discussion of the political system theme and the lack of interest in allocating resources for the implantation of the Program S institutions (Senar, Senac, etc.) in the municipalities, make them even more distant from a reality that they try to shade. . In the same vein, the Secretariat of Human Rights of the Presidency of the Republic and the Public Prosecution Service are having fun protecting our young people, especially the most vulnerable class, as apprentices in positions assigned to them are political indications. and especially of favored class, that is, outside the poverty line as each region or municipality is. The Federal Constitution, the Statute of the Child and Adolescent, the Consolidation of Labor Laws, the International Treaties and other laws inherent in work, express the means in which each adolescent or young person may be inserted in the labor market, but the omission and The absence of the state has led our young people to lose themselves in the world of crime, a world that occupies the space abandoned by the state, investing heavily to satisfy the illicit system, inserting them in the world of crime as we see daily in the media. Communication.

Keywords: Youth Work, Constitutionality, Absence of Public Policies.

1. INTRODUÇÃO

Em análise a Constituição Federal, a Consolidação das Leis do Trabalho, o Estatuto da Criança e Adolescente, os Tratados, entre outras leis, vislumbramos todos requisitos legais disponíveis de valoração de nossos jovens, como meios sublimes que os legisladores encontraram para atribuir ao Estado a obrigação, a proteção e a responsabilidade em matéria de trabalho juvenil, expressando a condição aprendiz a partir de 14 anos, trazendo consigo uma gana de entendimentos jurisprudenciais, inclusive algumas vertentes discutidas e internalizadas dos tratados internacionais.

Observamos que a política de proteção de que trata a lei especial (Estatuto da Criança e Adolescente) e a Constituição Federal, está à mercê da vontade e interesse alheio dos que ocupam os cargos do Executivo, bem como os ocupantes do legislativo. Os conselhos e órgãos de proteção também se eximem de exigir a efetivação desta proteção conforme disciplinam as leis.

Destacamos ainda, que os processos de seleção aos menores de 18 anos, ou seja, do preenchimento de vagas de Empregados Aprendizes, quando ofertados, não contemplam a faixa etária de 14 a 16 anos, conforme legislação, atendendo apenas os impúberes de 16 aos 18 anos, violando assim, o que está disposto em lei, e ainda direcionam a oferta àqueles que tem melhor condição financeira, família estruturada, renda razoável, sem levar em consideração a vulnerabilidade daqueles dentro da faixa etária de extrema pobreza que estão expostos ao mundo do crime, ou seja, os aprendizes que ocupam esses cargos são indicações de políticos, empresários e pessoas influentes na sociedade.

Diante da omissão estatal, as empresas privadas têm enfrentado as burocracias e oferecido uma ocupação a alguns menores em situação de vulnerabilidade, sem ter obrigação legal de inseri-lo no mercado, sem proteção do Estado, sem incentivos, estão expostos a fiscalizações e sanções daqueles que deveriam assegurar o que está expresso em lei. Mesmo diante dos riscos, reservam parte para os estudos e também ao lazer.

Ante os enunciados acima, cabe esclarecer que quando os fiscalizadores encontram esses jovens trabalhando, veem que apenas querem aprender um ofício,

ou ser inserido no mercado de trabalho para complementar em grande parte a alimentação do grupo familiar.

Dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística-IBGE, veiculado em 2017, demonstram que cerca de 2,7 milhões de crianças e jovens entre 5 e 17 anos trabalham na informalidade, sem qualquer visibilidade, sem dignidade, conforme preceitua a nossa Lei Maior.

Em face de tantas indagações, busca-se, portanto, a efetivação e a aplicabilidade das leis, para que jovens sejam atendidos, com a disponibilidade de uma política pública capaz de estancar a hemorragia social que cresce todos os dias, colocando em risco a presente geração e as futuras.

Diante de tamanha necessidade, cabe questionar: Quais são as políticas públicas que estão sendo elaboradas para serem aplicadas com o objetivo de garantir o trabalho aos jovens que as leis expressam?

Ante a exposição desse direito, cabe ainda analisar, quais as dificuldades e motivos encontrados pelos entes federados, órgãos e conselhos de proteção, Ministérios Público estaduais, para sobrepujar as normas sociais que se reificam em nossa sociedade no que tange a aceitação do trabalho juvenil? Neste sentido, a identificação dos principais fatores que mantem o trabalho juvenil e suas ligações na configuração da estrutura social afastadas das prioridades da rede de proteção, torna-se algo gritante e urgente, para que o núcleo familiar possa ser um bem de valoração humana, tendo efetivação dos direitos previstos em lei, com oferta de trabalho aos jovens, a luz das leis que assim assegurou.

Para isso, os porquês da existência da legislação, não ser condição necessária para fomentar a efetivação de políticas públicas para ofertar trabalho como processo de desenvolvimento do indivíduo na transformação social, com a perspectiva de mudanças para médio e longo prazo, é necessário ser debatido e executado, como também, meios para a elaboração de projetos, que desburocratize o sistema para aplicabilidade imediata, com incentivos as empresas da iniciativa privada que participarem do projeto.

Quanto as formalidades legais existentes e as inúmeras garantias que disciplinam a efetivação do trabalho juvenil, bem como, o combate aos abusos, sob a

perspectiva da disponibilidade de políticas voltadas a atender a demanda existente no país, é algo a ser rediscutido e implantado, para que sejam inseridos no mercado de trabalho.

Nesta ótica, e sob a égide da Constituição Federal, Consolidação das Leis do Trabalho e Estatuto da Criança e do Adolescente e demais leis que tratam do trabalho juvenil, vislumbramos a ineficácia e ineficiência na aplicação e efetivação das normas, como também, a omissão e cumplicidade dos órgãos de proteção, como os Ministérios Públicos que são os guardiões da lei, tem competência para exigir o cumprimento da legislação, como os Conselhos Estaduais e municipais de proteção que além de serem omissos e cúmplices da violação de direitos, se mantêm inertes, talvez sendo membros destes conselhos apenas para representar poderes ou mesmo visando garantir cargos em serviços públicos.

Neste diapasão, justificamos que o debate sobre o trabalho infanto-juvenil, como estatística de omissão e negligência comprovada, seja uma condição social de combate e proteção, com disponibilidade de oportunidade ao presente e futuro do nosso país, nossa juventude.

2. REFLEXÕES HISTÓRICAS ACERCA DO TRABALHO JUVENIL

Em se tratando do trabalho juvenil, eis as questões mais ardilosas proferidas pelos defensores de direitos humanos. O que pode e o que não pode segundo o que expressa as leis que disciplinam o tema?

Na Antiguidade (4.000 a.C), principalmente entre gregos e romanos o trabalho estava associado a mercadoria e a propriedade de seus senhores. Os escravos pertenciam aos senhores e não podiam pactuar contrato de trabalho, mas tinham obrigações a cumprir ordens, estavam privados de direitos e qualquer forma de dignidade, mesmo sabendo que se seus senhores os matassem sem causa sofreriam as sanções penais, mesmo assim, viviam a margem da insegurança. Acerca disso, BARROS, discorre que

Nessas circunstâncias, o escravo enquadrava-se como objeto do direito de propriedade, não como sujeito de direito, razão pela qual se torna inviável falar-se de um Direito do Trabalho enquanto predominava o trabalho escravo. (2011, p, 45)

Depreende dessa observação que Barros expõe, o indivíduo a disposição dos senhores à época, eram apenas objetos de usufruto, sem detenção de direitos, apenas de deveres, algo natural aos olhos sociais.

Desde então, a relação de trabalho envolvendo crianças e adolescentes eram uma situação social e esta ultrapassou milênios. Acerca desse tema, o primeiro ato legislativo de proteção do trabalho do (menor) ocorreu no Código de Hamurabi, na Babilônia no Século XVIII o trabalho do aprendiz foi motivo de discussão, assim os artigos 188 e 189 expressavam

188º - Se o membro de uma corporação operária, (operário) toma para criar um menino e lhe ensina o seu ofício, este não pode mais ser reclamado.

189º - Se ele não lhe ensinou o seu ofício, o adotado pode voltar à sua casa paterna.

O Código de Hamurabi abrangeu também leis antigas e estendeu-se a uma confederação de cidades-estado, como a Assíria, a Judéia e a Grécia. Nela tratou de três classes distintas, sendo: do "awelum" filho do homem, compreendia a classe mais elevada, dos livres, a elite, proprietários de imóveis rurais que não dependiam do palácio nem do templo; depois a classe do "mushkenum", cidadão livre, mas de menor representatividade, chamada de camada intermediária, sendo funcionários públicos que tinham certas vantagens no uso de terras.; e por último, os "wardum", classe de escravos, sujeitos as ordens superiores, objetos de compra e venda, até que conseguissem comprar sua liberdade. Quanto ao trabalho, tratou de salário mínimo e das categorias profissionais, como também das leis trabalhistas.

Ao discorrer sobre o assunto em epígrafe na fase arqueológica, Oliveira esclarece que:

O trabalho humano era desenvolvido de forma primitiva, com a utilização de instrumentos rudimentares, destinando-se apenas à subsistência do homem. Não se encontra referências expressas ao labor de crianças, sendo possível, porém, a exemplo de mulheres, ficassem com a tarefa de colher frutos espontâneos da natureza, enquanto os homens se ocupavam com os trabalhos de maior risco (caça por exemplo) (OLIVEIRA, 1997, apud OLIVA, 2006, p.30).

Os registros mostram apenas o trabalho dos adultos, mas não pode-se depreender de uma interpretação mais ampla, como nos casos dos egípcios que os pais passava aos filhos um ofício, como também no período Romano, onde o contrato de aprendizagem era firmado de três maneiras distintas. Na primeira, o mestre obtinha

a remuneração pelo ensino ministrado, segundo, poderia pagar os serviços do menor e terceira, ser compensado pelo ensino com os serviços. Oliva elenca ainda que

[...] para os Gregos e os Romanos, os escravos, que não eram reconhecidos como pessoas e sim como coisas, eram de propriedade dos seus senhores. Todos os filhos nascidos dos escravos passavam a ser propriedade dos possuidores de seus pais e eram obrigados a trabalharem para os seus donos ou para terceiros em benefícios de seus dominadores. (2006, p. 31).

Na Idade Média (476), o trabalho infantil foi marcado pela forma em que se enxergava as crianças. Esse período compreende do século XI ao século XV e esse foi marcado pelas corporações de ofício e pela aprendizagem, conhecido como corporativismo pelo trabalho livre e artesanal urbano.

Oliva preleciona que “exploração oriundas dos senhores feudais e a ativação comercial nas cidades, contribuíram para o agrupamento de artesãos com o objetivo de defender seus interesses e pela identidade da classe”. (2006, p.37)

Nesse período, havia uma regra na forma de pactuar o contrato de trabalho. Nesse diapasão, Montoya Melgar (1997, p. 112) descreve que: "o aprendiz celebrava o contrato por volta dos doze anos de idade e a aprendizagem tinha duração variável, que podia oscilar entre dois e dez anos, de acordo com a dificuldade do ofício". Enfatiza ainda que o trabalho era extensivo e o regime aplicado era de total autoritarismo e isso contribuiu para a decadência das corporações, pelo insatisfação dos trabalhadores menores (aprendizes). Oliva declama ainda que:

A demorada aprendizagem, a dificuldade cada vez maior de acesso à condição de mestre, o despotismo e uma série de outros problemas, dentre os quais o início da formação de novas corporações por companheiros rebelados (as companhias), com o fito de combater entrasse definitivamente em declínio. (2003, p. 39).

Com isso, o definhamento das corporações propiciou outras maneiras de trabalho aos menores.

A concepção de criança nessa época, ficou adstrito ao interesse da mão de obra e os tratamentos em que eram submetidos. Airés (1981) explica que os tratamentos, eram pejorativos ao ponto de explicar que o sentimento de infância foi construído socialmente no final da idade média, até então as crianças eram tratadas como “adultos em miniatura” e que necessitavam de cuidados básicos só até conseguirem executar tudo sozinhas.

Nessa época, o trabalho era visto como algo uníssonos, o ciclo de vida não havia diferença entre adultos e crianças, ambos eram tratados socialmente iguais, o que facilitava a exploração e os maus tratos. Para chegar a essa conclusão, o autor, desenvolveu sua pesquisa acerca da história da infância, analisando imagens de famílias e crianças na Europa da Idade Média, e suas transformações familiares ao longo dos anos, e preceitua que:

As “idades da vida” ocupam um lugar importante nos tratados pseudocientíficos da Idade média. Seus autores empregam uma terminologia que nos parece puramente verbal: infância e puerilidade, juventude e adolescência, velhice e senilidade – cada uma dessas palavras designando um período diferente da vida. Desde então, adotamos algumas dessas palavras para designar noções abstratas como puerilidade e senilidade, mas estes sentidos não estavam contidos nas primeiras acepções. (ARIÈS, 1981 p. 4).

Nesse contexto, apenas olha o indivíduo como objeto a ser explorado sem qualquer observância as condições físicas, psíquicas e humana, era apenas objeto.

Contudo, não há que discorrer em avanços significativo na Idade Moderna (1453) vez que o tratamento das corporações de ofício europeias em detrimento do tratamento no Brasil Colonial que marcaram o corporativismo, no trabalho livre e artesanal urbano, muito embora as semelhanças existiram, não há um lapso considerável, conforme visto e discutido por Nogueira

As corporações de ofício não foram muito expressivas no Brasil e, apesar de não terem muita semelhança com as europeias, não diferia muito daquelas no tratamento conferido aos adolescentes da Idade Média, enfatiza que há, porém, registros históricos de sua existência, claramente verificados na Constituição Política do Império, outorgada por D. Pedro I em 25 de março de 1824, que previa, no art. 179, XXV: "Ficam abolidas as corporações de ofícios, seus juizes, escrivães e mestres." (2001, p. 105).

E complementado por Oliva

Ao citar esta lei, afirma que: ‘de qualquer modo, após a vedação constitucional a que fizemos referência, as poucas corporações de ofício ainda existentes no País foram extintas, não havendo notícias de ressurgimento’. (2006, p. 62).

Corroborando ainda como o assunto, Mario Alighiero Manacorda em sua obra sobre a História da Educação: da antiguidade aos nossos dias, leciona que

Tanto nos ofícios mais manuais quanto naqueles mais intelectuais, é exigida uma formação que pode parecer mais próxima da escolar, embora continue a se distinguir da escola pelo fato de não se realizar em um “lugar destinado a adolescentes”, mas no trabalho, pela convivência de adultos e adolescentes. Surge agora o tema novo de uma aprendizagem em que a ciência e trabalho se encontram e que tende a se aproximar e a se

assemelhar à escola. É o tema fundamental da educação moderna que apenas começa a delinear-se. (2004, p.161)

No Brasil os registros de que trata do trabalho infantil e juvenil vem desde de 1500, ainda quando do descobrimento do Brasil, muito embora ser as últimas décadas da Idade Moderna. Mas, com a Revolução Industrial, essa exploração ganhou mais destaque e o enfrentamento do trabalho infanto-juvenil dentro das perspectivas regulamentares ou normativas não ocorreram, vez que o sistema da época apenas deu continuidade as mesmas práticas que já se arrastava em todo mundo.

Não podemos deixar de registrar que com a chegada dos jesuítas no Brasil, sob o argumento de ideologia cristã, de evangelização, de que os tornariam cidadãos melhores e de bem dentre outros argumentos, havia na verdade outros interesses, nela, a exploração da mão de obra, que se perpetuou ao longo de anos, onde a exímia contribuição para o trabalho infantil e juvenil foram o ponta pé para o martírio doloroso com as crianças que ali viviam.

Com a abolição da escravatura, aparentemente, essa prática seria cessada, mas, os calabros assombrosos contra esse grupo se perpetuou, mesmo após a abolição. Com isso, o trabalho em todas as vertentes continuou a ser algo de exploração, de significativos debates e no Brasil o trabalho infanto juvenil sempre liderou estas estimativas.

Neste mesmo sentido, discorrendo acerca do tema, Paganini apud. Ramos prelecionou que

O Brasil, mesmo sendo 'descoberto' em 1500, suas terras começaram a ser povoadas somente em 1530, onde as crianças também estiveram presentes, em especial os grumetes e pajens que chegaram com as embarcações portuguesas na condição de trabalhadores. (1999, p. 19)

Eram as crianças que executavam os serviços. Tinham a missão de executar tarefas penosas e perigosas, eram submetidas a situações de castigos, abusos sexuais de marujos e a alimentação oferecida era de qualidade suspeita, não tinham visibilidade, eram seres invisíveis, as condições físicas e psicológicas do indivíduo nessa fase do desenvolvimento sequer era levado em consideração.

O período contemporâneo (1789) houve avanço significativo no Brasil, considerado marcante acerca do trabalho juvenil se deu apartir do século XX e os três

marcos importantes para a transformação institucional de produção estiveram associados às três profundas alterações estruturais que envolveram o Estado brasileiro. Nesse diapasão, discorreu Perez e Passone que

O Estado Novo, caracterizado pelo autoritarismo populista de Getúlio Vargas (1930 a 1945); a ditadura militar e o retrocesso dos precários direitos políticos e civis, (1964 a 1985), e o período de redemocratização, a partir de 1985, culminando na Constituição de 1988 e no reconhecimento dos direitos constitutivos de cidadania para todos os brasileiros. (2010, p.2)

O Estado novo citado por Perez e Passone, consiste em um Estado conhecido como a “era Vargas”, instaurado após a Constituição de 1937, que foi um regime “político” opressor, centralizador do poder, implantou a censura, reprimiu o comunismo com base na Lei de segurança nacional, impediu os movimentos revolucionários durante todo o seu governo. Foi a centralização em conjunto com a política de substituição de importações, que possibilitou a captação de recursos para o avanço da industrialização no Brasil, bem como, para a criação de instituições como a Companhia Siderúrgica Nacional e a Companhia Vale do Rio Doce. Mas foi também considerado o precursor da ditadura militar no Brasil, que teve início com o golpe de 1964, apesar de existirem várias diferenças entre os dois regimes.

Quanto ao regime militar citado, sua política foi gerida por militares que conduziam o país com várias práticas, como a censura, a perseguição política, a supressão de direitos constitucionais, a falta total de democracia e ainda a repressão àqueles que se posicionavam contra o regime militar. Durante esse período, houve o fortalecimento do poder central, tendo o Poder Executivo o papel de destaque, caracterizando um regime de exceção, tendo este a atribuição de legislar, levando em consideração os poderes estabelecidos pela Constituição de 1946. Ante isto, Alto Comando das Forças Armadas passou a ter controle da sucessão presidencial, onde indicavam o candidato de sua preferência que era referendado pelo Congresso Nacional. Destacamos ainda que a liberdade de expressão e de organização eram quase inexistentes, os partidos políticos, sindicatos, agremiações estudantis entre outras organizações foram casadas ou tiveram interferência direta, tendo ainda uma repressão enorme aos meios de comunicação e as manifestações artísticas.

Concluindo o raciocínio de Perez e Passone, o período de redemocratização que culminou na Constituição de 88, teve seu início com o golpe de 1945, com a renúncia forçada de Getúlio Vargas e posteriormente com o golpe de 1964 dando início ao governo do general João Baptista Figueiredo, governo que

concedeu anistia aos acusados por crimes políticos. Editou algumas modificações na legislação partidária e eleitoral restabelecendo o pluripartidarismo, permitindo partidos e exterminando outros e alguns sendo fundados. Diante das limitações impostas, a crise econômica, a inflação e a recessão fez com que os partidos de oposição ao regime crescessem fortalecendo as entidades sindicais e as entidades de classe, sendo considerado um avanço social relevante para a época.

Em 1980 e 1981, prisões de algumas lideranças sindicais, como a de Lula e atentados terroristas na sede da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) no Rio de Janeiro, revelam as grandes dificuldades da abertura de diálogo, ao tempo em que surge o movimento suprapartidário em favor da aprovação da Emenda a Constituição proposta por Dante de Oliveira Deputado Federal Mato-Grossense, que visava a eleição direta para a Presidência da República, sem êxodo, por não obter quórum suficiente a sua aprovação.

No início de 1984, com a campanha das Diretas Já, grandes comícios, passeatas e manifestações se espalharam por todo o país, mesmo diante das tensões expostas, participação do ato, diversos partidos políticos, lideranças sindicais, civis e estudantis, com cerca de 300 mil pessoas no Centro de São Paulo. Após tentativa frustrada de aprovação da Emenda a Constituição que instituía as eleições diretas, Tancredo Neves foi o nome escolhido para representar a coligação de partidos de oposição. Oportunamente, aceitou a proposta e em 15 de janeiro de 1985 foi eleito pelo voto indireto, adoecendo gravemente em 14 de março do mesmo ano as vésperas da posse, vindo a óbito em 21 de abril. Como era Vice e sucessor ao cargo, assumiu José Sarney em 15 de março de 1985 colocando fim a 21 anos de Ditadura Militar no Brasil após muita luta de classes, buscando consolidar a redemocratização, e três anos depois de sua posse, ocorreu a consolidação de fato com a promulgação da Constituição Federal em 05 de outubro de 1988.

As inovações de que tratou a evolução da indústria no Brasil, colocaram crianças e adolescentes no mercado de trabalho de forma significativa, mas quando levado em consideração a dignidade da pessoa humana e as situações desumanas que envolvem crianças e adolescentes em acidentes de trabalho, locais penosos, insalubres e perigosos, eram ainda mais cruéis, como destacou Moura

Ainda no século XIX, com o início da primeira experiência de industrialização no Brasil, há um número significativo de crianças trabalhando nas Fábricas (sic), o que acarretará uma infinidade de sequelas físicas irreversíveis e na

morte prematura devido a falta de cuidados em relação à meninos e meninas. (1999, p. 259).

Para Moura, não só os maus tratos a crianças e adolescentes eram algo recorrente e cruel naquela época como forma de relação de trabalho, ou seja, uma exploração de trabalho, mas também, a dizimação prematura de vidas e imensuráveis sequelas que perduram até nossos dias apenas pela ausência de proteção, levando em consideração a legislação da época.

As fases da história que culminou no texto constitucional contemporâneo, foi resultado de muitas lutas e mobilizações de classes e entidades de proteção, que buscavam concretizar as políticas de garantias na relação do trabalho juvenil, e dentro delas destaca-se a era Vargas que assegurou a política social e a assistência para o Brasil, determinando que o Estado assumisse o papel de substituir as ações assistencialistas filantrópicas do âmbito particular, mas se limitou apenas a Lei, é isso que ocorre até hoje.

Movimentos esses que buscaram a todo custo a consolidação na defesa dos direitos dos trabalhadores, nelas, incluído a defesa das crianças e adolescentes exploradas no trabalho, colocando em pauta, a responsabilidade do Estado brasileiro, para que se preocupasse com essa situação.

Mas ao tempo que avança as conquistas, outros veem no trabalho uma forma de corrigir os anormais e degenerados, conforme Paganini descreveu

[...] no século XX, há a forte presença dos positivistas no Brasil, onde há a substituição de um modelo caritativo, para um científico, baseado na leitura dos corpos e ainda na classificação dos normais, anormais e degenerados. Tem-se com isso, o ápice do discurso moralizador de que o “trabalho cura” as pessoas, logo, impõe-se na sociedade uma nova forma de legitimação do trabalho, ou seja, precisava-se ‘corrigir’ os anormais e degenerados, qual o remédio? O trabalho. (2011, p. 4)

Com essa visão de que o trabalho sarava as pessoas, o retrocesso se instala no âmbito do trabalho, colocando mais uma vez em risco a condição no qual o indivíduo poderia ser inserido sem proteção.

Mas, qual seria o meio legal e digno para que tenhamos o trabalho disponível num país fronteiriço, de imensa riqueza, e com fronteiras abertas? Há uma saída para tamanha desigualdade, sem que haja ação de fato?

Entendemos que outras mobilizações são necessárias para que ocorrera mudanças plausíveis de proteção para que nossos jovens sejam capacitados e

inseridos no mercado de trabalho, valorizados, assegurados os direitos constitucionais com políticas públicas voltadas a atender esse grupo, visando o bem-estar social, a família e a dignidade da pessoa humana.

Contudo, o número de trabalhadores com menos de 14 anos, idade inferior àquela que está expressa na Lei que trata do desempenho do trabalho, tem reduzido consideravelmente nos últimos anos, porém, os existentes laboram pelo simples fato de se depararem com a necessidade de ajudar no sustento de suas famílias, pela vulnerabilidade social.

A Constituição Federal, o Estatuto da Criança e Adolescente e a Consolidação das Leis do Trabalho, assegura que jovens entre 14 e 18 anos podem trabalhar, mas estes caminham na contramão da legislação. O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) no levantamento divulgado dia 16 de agosto de 2018, concluíram que a maior taxa de desemprego é da população com idade entre 14 e 17 anos chegando a 42,7%, mais que o triplo da taxa geral, demonstrando a omissão estatal na disponibilidade de políticas públicas para capacitá-los para o trabalho.

Para registro, segundo uma Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (PNAD/IBGE), divulgado em 2008, dados comparativos de 1992 a 2008, o trabalho de crianças de 5 a 14 anos havia reduzido de 4.665.000 para 1.655.000, um terço do valor verificado em 1992.

Para Alessandra Azevedo em matéria publicada no Correio Brasiliense, em análise a divulgação em 2008 do IBGE, o Brasil está sendo mais eficiente que países com a mesma renda no combate ao trabalho infantil e que, se mantida a velocidade alcançada ao longo deste período e havendo continuidade nessa proporção, o Brasil alcançaria uma redução de um quinto em vinte e cinco anos.

Muito embora haja esforços para erradicar o trabalho infantil, seja de segmentos sociais, do Ministério do Trabalho, do Ministério Público do Trabalho e outras organizações tem sido relevantes para a tentativa dessa efetivação, mas registramos que não se pode no momento erguer um troféu ao MPT ou ao MP, mesmo diante do resumidíssimo números de pessoal para dar mais ênfase a este combate, no entanto, estamos colhendo os frutos dos trabalhos até aqui prestados e acredita-

se que, a meta até então remota, poderá ser alcançada em breve se, não houver mudanças significativas na legislação como quer o atual governo.

Nesse interim, diante das barbáries já vivenciada ao longo da nossa história, podemos reconhecer que para alcançar uma proteção segundo o que dispõe a legislação, evitando que crianças e adolescentes trabalhem à margem da lei, sem qualquer segurança jurídica, é algo aquém do sistema de proteção, como Cássio Mesquita Barros enfatizou:

No Acre, por exemplo, as crianças trabalham no desmatamento, na construção civil, nos seringais, na colheita de castanhas, no cultivo da mandioca, do milho, de hortaliças. No Piauí e no Rio Grande do Norte, no cultivo da cana, nas salinas, olarias, tecelagens, oficinas mecânicas. No Tocantins, em postos, setor de móveis, olaria, oficina mecânica, metal, supermercados etc. Embora a maior concentração esteja na região nordeste, não é somente nos Estados brasileiros mais pobres que há exploração de trabalho infantil. Estados mais prósperos e desenvolvidos também se defrontam com esse problema. Enquanto em São Paulo, por exemplo, as crianças trabalham no cultivo do algodão, arroz, batata, café, cana, goiaba, laranja, soja, no transporte de lenha, em olaria, com pedras, louças e porcelanas, couro, calçados e na pesca, no Rio de Janeiro são empregados em marmorarias, salinas, tecelagem, oficinas mecânicas, olarias, com pedras, na colheita do café, cana, goiaba. O trabalho infantil é também utilizado em larga escala em toda região sul, em Minas Gerais, Espírito Santo, Mato Grosso do Sul, Mato Grosso e Bahia. Nenhum Estado brasileiro, parece, está livre do problema da exploração do trabalho infantil. [...] No Mato Grosso do Sul, o trabalho nas carvoarias constitui exemplo dos mais chocantes de trabalho forçado. O setor do carvão movimenta em torno de R\$ 4 bilhões por ano. É vendido principalmente para siderúrgicas, sobretudo de Minas Gerais e distribuidores de São Paulo, que fazem ferro-gusa e aço. Além de ser uma atividade nômade, pois os carvoeiros se dirigem para onde há mata para queimar, trabalham num ambiente cuja temperatura é de 60 graus. Moram em barracos de lona. Ganhando por produtividade – aproximadamente R\$ 140,00 por caminhão de carvão – a renda de cada membro da família não ultrapassa R\$ 30,00. Para sobreviver, colocam as crianças para executar o trabalho consistente no fechamento das portas dos fornos com tijolo e barro. Quatro dias depois, essas crianças retiram o carvão ainda quente com pás e tridentes. (1998, p. 83-85)

Visando assegurar uma idade mínima e relativamente digna à época em questão, a Constituição de 1946, fixou uma idade mínima de 14 anos para o trabalho. A Constituição de 1967 trouxe em seu texto a idade mínima de 12 anos para o trabalho. Visando estabelecer um limite para o trabalho, de forma humana aos tempos em debate, inseriram no ordenamento jurídico como norma trabalhista essa limitação, claro que a Convenção 138 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), foi a principal influente dos marcos das faixas etárias a fim de impor limites na proibição do trabalho para certas idades, para que o desempenho não fosse nocivo à saúde mental e física do jovem em formação.

A Constituição Federal, em seu art. 7º, inciso XXXIII, dando segmento as Constituições anteriores, estabelecendo proibição do trabalho da criança e do adolescente, dentro de alguns limites, sendo: a proibição de todo trabalho abaixo de 14 anos; a faculdade do trabalho dos 14 aos 16 anos de idade, excetuando nos casos de “condição de aprendiz”; vedando o trabalho noturno, perigoso ou insalubre ao menor de 18 anos e por fim, autorizado a partir dos 18 anos. Cabe notar que essa permissão se deu dez anos após a promulgação da Constituição Federal de 88, com a inserção da Emenda Constitucional 20/98.

Antes disso, com a falta de requisito Constitucional expresse, a idade mínima estipulada para o trabalho na condição de aprendiz, ficava assegurados nos primórdios da CLT em proibir o trabalho ao menor de 12 anos. Há que ser observado que o Estatuto da Criança e do Adolescente, lei especial, subordinada a Constituição Federal, trata desse assunto a partir do art. 60, portanto, não limitou a idade, apenas descreve “é proibido o trabalho ao menor de 14 anos, salvo, na condição de aprendiz”, ou seja, onde está o problema? Na inconstitucionalidade do artigo, vez que é inaplicável ao caso concreto.

O trabalho infantil não pode ser tratado como mera consequência social, ou algo cotidiano. Estudos e ações de enfrentamento são necessários. As crianças que vivem em condição de exploração de trabalho, não são seres invisíveis, mas podemos suscitar-las, como minorias excluídas. GOMES, (2003. p, 62) chama a atenção para ‘as condições de vida e o esforço de educar a criança, nesse nível de pobreza’, e faz indagações severas, dentre as quais questiona: ‘se a maior parte das crianças estivesse nas ruas?’ e vai além

A maior parte das crianças pobres vive nos bairros, entre a família, a rua (do bairro) e a escola. Essa criança pobre comum deve constituir o centro da nossa atenção – sem, contudo, descuidarmos daquelas que se encontram em condição de miséria extrema, nas ruas e/ou abandonadas-, porque ela é o ponto de partida para explicar o grande contingente de marginalizados, atuais e futuros. (2003, p. 62)

Compreender quais são os motivos da exposição e exploração de crianças de famílias pobres deve ser levado a sério, vez que estas, não estão buscando apenas na luta pela sobrevivência, mas suscetíveis a convites audaciosos para ser inseridos no mundo do crime.

A infância quando em debate, levando em consideração a metáfora brasileira busca o crescimento e sua identidade, as atenções se voltam a criança como mero objeto de exploração cotidianamente, sem demonstrar, que sempre houve uma relação de conflito entre a criança e a sociedade, sendo irrelevantes a elas, os riscos e a opressão. FREITAS preleciona que

O Brasil e as crianças do Brasil acontecerão um dia: serão um 'não sei onde' definido após um 'depende de'. A incompletude natural da criança é projetada como metáfora da nação inconclusa, e a 'peculiaridade' da nação inconclusa é o recurso argumentativo como o qual a história social da infância torna-se depositária dos exemplos de um cotidiano no qual tudo é fratura, fragmento e dispersão. (2006, p. 253),

Aparentemente seria impossível ter uma política de enfrentamento a tamanha disparidade social, mas se houvesse o afastamento da irresponsabilidade governamental, alcançaríamos ver um dia quem sabe, uma criança sendo criança, nas casas, nas praças, nos bairros, nas escolas, brincando e estudando e tendo dignidade.

3. BREVE HISTÓRICO CONSTITUCIONAL ACERCA DA RELAÇÃO DO TRABALHO

As constituições brasileiras desde o Império em 1824, tratou da relação de trabalho de forma expressa, portanto, algumas tratou da proteção ao trabalho juvenil, outras não, como veremos no discorrer dessa exordial. Na Constituição do Império, no inciso XXIV do artigo 179, trouxe expresso que não poderia ser proibido qualquer gênero de trabalho, conforme vemos:

A inviolabilidade dos Direitos Civis, e Politicos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Império, pela maneira seguinte.

XXIV. Nenhum genero de trabalho, de cultura, industria, ou commercio póde ser prohibido, uma vez que não se opponha aos costumes publicos, á segurança, e saude dos Cidadãos.

A Constituição de 1891, período (Brasil República) não tratou do trabalho em suas modalidades, nem sobre a faixa etária, apenas expressou no artigo Art.34, nº 28, expressa “Compete privativamente ao Congresso Nacional, legislar sobre o trabalho”.

A primeira norma brasileira que tratou de proteger o trabalhador infanto-juvenil demorou alguns séculos para surgir: foi o Decreto nº 1.313 de 1891, que proibia o trabalho de crianças e adolescentes nas fábricas. A esta norma seguiu-se outras, como os códigos de menores de 1927 e de 1979 e a atual Lei nº 8.069/90 (Estatuto

da Criança e do Adolescente), que juntamente com a Constituição Federal de 1988, adotou a doutrina da Proteção Integral, que serão discutidos abaixo.

Contudo a Constituição de 1934 (Segunda República) avanços significativos foram inseridos no texto constitucional como forma de dar proteção aos trabalhadores. Nesse prisma, o art. 121, § 1º, 'd')

A lei promoverá o amparo da produção e estabelecerá as condições do trabalho, na cidade e nos campos, tendo em vista a proteção social do trabalhador e os interesses econômicos do País.

§ 1º - A legislação do trabalho observará os seguintes preceitos, além de outros que colimem melhorar as condições do trabalhador:

d) proibição de trabalho a menores de 14 anos; de trabalho noturno a menores de 16 e em indústrias insalubres, a menores de 18 anos e a mulheres;

A Carta Magna em epígrafe, trouxe expresso que as crianças e adolescentes menores de quatorze anos não executaria nenhum ofício, mesmo dispositivo da Constituição de 88, vedou o trabalho noturno aos menores de dezesseis, e insalubres em indústrias aos menores de dezoito anos. Assim sendo, a Constituição de 88, apenas estendeu a proteção já asseverada na Constituição de 1934.

Ante isso, a Constituição de 1937 (Estado Novo), no art. 129, dispôs que a infância e à juventude que houver falta de recursos à educação em instituições particulares, expressou o dever da União, os Estados e os Municípios assegurar gratuitamente o ensino em todos os seus graus, possibilitando-os a receber uma educação adequada às suas faculdades, aptidões e tendências vocacionais.

Estabeleceu as indústrias e os sindicatos nas suas circunscrições a criação de escolas de aprendizes que seriam destinadas aos filhos de seus operários ou de seus associados.

Visando assegurar criteriosamente a proteção ao trabalho juvenil, a alínea 'k' do art. 137, da Constituição de 1937, expressou que

“A legislação do trabalho observará, além de outros, os seguintes preceitos: k) proibição de trabalho a menores de catorze anos; de trabalho noturno a menores de dezesseis, e, em indústrias insalubres, a menores de dezoito anos e a mulheres;”

Portanto, com a edição do Decreto de nº 10.358 em 31 de agosto de 1942, onde o Governo de Getúlio Vargas declarou estado de guerra em território nacional, esse direito garantido constitucionalmente foi suspenso.

Seguindo as constituições anteriores a Constituição de 1946 no art. 157, inciso IX, expressou que

A legislação do trabalho e a da previdência social obedecerão nos seguintes preceitos, além de outros que visem a melhoria da condição dos trabalhadores:

IX - proibição de trabalho a menores de quatorze anos; em indústrias insalubres, a mulheres e a menores, de dezoito anos; e de trabalho noturno a menores de dezoito anos, respeitadas, em qualquer caso, as condições estabelecidas em lei e as exceções admitidas pelo Juiz competente;

A proibição do trabalho a menores de quatorze anos, é regra desde a Constituição de 1934 e 1937 e essa segue a mesma proteção; vedou os trabalhos insalubres as mulheres e menores de dezoito anos e todo trabalho noturno aos menores de dezoito anos.

Retroagindo os preceitos opressores, a Constituição de 1967 período do Regime Militar, o retrocesso acerca da proteção do trabalho a menores merece uma análise criteriosa. Nela, a previsão legal previsto no art. 158 caput, “direitos que visem a melhoria” primou por retroagir de quatorze para doze anos, conforme vemos

A Constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos, além de outros que, nos termos da lei, visem à melhoria, de sua condição social:

X - proibição de trabalho a menores de doze anos e de trabalho noturno a menores de dezoito anos, em indústrias insalubres a estes e às mulheres;

Mas cabe demonstrar as obrigatoriedades do art. 170, parágrafo único, impostas as empresas. Entre as obrigações, oferecer ensino primário gratuito de seus empregados e de seus filhos e ainda a ministração de um ofício aos seus trabalhadores menores.

Os constituintes imbuídos a assegurar direitos ora previstos, ora revogados, ao discutir a Constituição de 1988 assegurou no art. 7º, inciso XXXIII que

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

Nesse enfoque, a Constituição Federal de 1988, permitiu o trabalho a partir de 14 anos até os 16 anos na condição de aprendiz, proibindo o trabalho noturno,

perigoso ou insalubre aos menores de dezoito. Cabe registrar que antes da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, a redação dada era - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre aos menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de quatorze anos, salvo na condição de aprendiz. Assim sendo, a referida Emenda, tratou de sanar interpretações múltiplas de juízes 'a quo' e de Tribunais.

4. CONVENÇÕES INTERNACIONAIS QUE VERSAM SOBRE O TRABALHO INFANTO JUVENIL NO QUAL O BRASIL É SIGNATÁRIO.

1. Convenção: 5

Idade Mínima de Admissão nos Trabalhos Industriais

Adoção OIT: 1919

Ratificação Brasil: 26/04/1934

Status: Não está em vigor

Nota: Denunciada, como resultado da ratificação da Convenção n.º 138 em 28/06/2001

2. Convenção: 6

Trabalho Noturno dos Menores na Indústria

Adoção OIT: 1919

Ratificação Brasil: 26/04/1934

Status: Em vigor

Nota: Instrumento pendente de revisão

3. Convenção: 7

Sobre a Idade Mínima para Admissão de Menores no Trabalho Marítimo (Revista em 1936)

Adoção OIT: 1920

Ratificação Brasil: 08/06/1936

Status: Não está em vigor

Nota: Denunciada, como resultado da ratificação da Convenção n.º 58 em 09/01/1974

4. Convenção: 16

Exame Médico de Menores no Trabalho Marítimo

Adoção OIT: 1921

Ratificação Brasil: 08/06/1936

Status: Em vigor

Nota: Instrumento pendente de revisão

5. Convenção: 124

Exame Médico dos Adolescentes para o Trabalho Subterrâneo nas Minas

Adoção OIT: 1965

Ratificação Brasil: 21/08/1970

Status: Em vigor

Nota: Instrumento atualizado.

6. Convenção: 171

Trabalho Noturno

Adoção OIT: 1990

Ratificação Brasil: 18/12/2002

Status: Em vigor

Nota: Instrumento atualizado.

7. Convenção: 182

Sobre Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil e Ação Imediata para sua Eliminação

Adoção OIT: 1999

Ratificação Brasil: 02/02/2000

Status: Em vigor

Nota: Instrumento atualizado.

5. A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO, ESTATUTO DA JUVENTUDE E JURISPRUDÊNCIAS

Conforme demonstrado, as constituições brasileiras desde o Império em 1824, tratou da relação de trabalho de forma expressa, portanto, algumas tratou da proteção ao trabalho juvenil, outras não. Na Constituição do Império, no inciso XXIV do artigo 179, trouxe expresso que não poderia ser proibido qualquer gênero de trabalho. A Constituição de 1891, período (Brasil República) não tratou do trabalho em suas modalidades, nem sobre a faixa etária, apenas expressou no artigo Art.34, nº 28, expressa “Compete privativamente ao Congresso Nacional, legislar sobre o trabalho”.

A Constituição de 1934 (Segunda República) avanços significativos foram inseridos no texto constitucional como forma de dar proteção aos trabalhadores no art. 121, § 1º, ‘d’. A Carta Magna em comento, trouxe expresso que as crianças e adolescentes menores de quatorze anos não executaria nenhum ofício, mesmo dispositivo da Constituição de 88, vedando o trabalho noturno aos menores de dezesseis, e insalubres em indústrias aos menores de dezoito anos. Assim sendo, a Constituição de 88, apenas estendeu a proteção já asseverada na Constituição de 1934.

Ante isso, a Constituição de 1937 (Estado Novo), no art. 129, dispôs que a infância e à juventude que houver falta de recursos à educação em instituições particulares, expressou o dever da União, os Estados e os Municípios assegurar gratuitamente o ensino em todos os seus graus, possibilitando-os a receber uma educação adequada às suas faculdades, aptidões e tendências vocacionais. Estabelecendo que as indústrias e os sindicatos nas suas circunscrições a criação de escolas de aprendizes que seriam destinadas aos filhos de seus operários ou de seus associados. Visando assegurar criteriosamente a proteção ao trabalho juvenil, a alínea ‘k’ do art. 137, da Constituição de 1937, expressou a proibição de trabalho a menores de catorze anos; de trabalho noturno a menores de dezesseis, e, em

indústrias insalubres, a menores de dezoito anos e a mulheres;” Portanto, com a edição do Decreto de nº 10.358 em 31 de agosto de 1942, onde o Governo de Getúlio Vargas declarou estado de guerra em território nacional, esse direito garantido constitucionalmente foi suspenso.

Seguindo as constituições anteriores a Constituição de 1946 no art. 157, inciso IX, expressou a proibição do trabalho a menores de quatorze anos, é regra desde a Constituição de 1934 e 1937 e essa segue a mesma proteção; vedou os trabalhos insalubres as mulheres e menores de dezoito anos e todo trabalho noturno aos menores de dezoito anos.

Retroagindo os preceitos opressores, a Constituição de 1967 período do Regime Militar, o retrocesso acerca da proteção do trabalho a menores merece uma análise criteriosa. Nela, a previsão legal previsto no art. 158 caput, “direitos que visem a melhoria” primou por retroagir de quatorze para doze anos. Mas cabe demonstrar ainda as obrigações do art. 170, parágrafo único, impostas as empresas. Entre as obrigações, oferecer ensino primário gratuito de seus empregados e de seus filhos e ainda a ministração de um ofício aos seus trabalhadores menores.

A Constituição Federal de 1988, em vigência, tendo os constituintes imbuídos a assegurar direitos ora previstos, ora revogados, ao discutir a Constituição de 1988 assegurou no art. 7º, inciso XXXIII que os trabalhadores urbanos e rurais, visando à melhoria de sua condição social, em especial, permitiu aos jovens o trabalho a partir de 14 anos até os 16 anos na condição de aprendiz, proibindo o trabalho noturno, perigoso ou insalubre aos menores de dezoito.

Isto posto, destaca-se algumas situações vedadas pelo texto constitucional, proibindo todo tipo de trabalho abaixo de 14 anos. Assegurou a faculdade o trabalho aos adolescentes de 14 aos 16 anos de idade, assegurando os direitos trabalhistas e previdenciários. Vedou expressamente o trabalho noturno, perigoso ou insalubre ao menor de 18 anos e por fim autorizou a partir dos 18 anos a todas as modalidades e sexo.

Antes da alteração do texto constitucional, a Carta Magna de 1988 não estipulava idade mínima para o trabalho na condição de aprendiz, ficando a cargo da CLT, de 1988 a 1998, proibir qualquer trabalho ao menor de 12 anos.

A proteção especial assegurada à criança, ao adolescente e ao jovem de que trata o art. 227, § 3º da CF/88, deve ser integral. Acerca do tema LENZA preleciona que

A Constituição de 1988 avança na proteção à criança, ao adolescente e ao jovem (EC n. 65/2010), fixando diversos direitos fundamentais. Cabe alertar que o Capítulo VII do Título VIII da CF/88, em sua redação original, tratava da proteção da família, da criança, do adolescente e do idoso. Observava-se um "salto" da adolescência para a condição de idoso, havendo, assim, preocupante lacuna de proteção estatal (ao menos em termos de previsão constitucional e até de políticas públicas) em relação a representativa parte da população, que são os jovens. (Lenza. 2014, p. 1.349)

Enfatiza complementando ainda que

Foi nesse contexto que se promulgou a EC n. 65/2010, buscando, então, incentivar as atuações governamentais de apoio ao jovem, nessa fase tão difícil de sua vida, de transição entre a adolescência e a vida adulta, marcada por muitas incertezas e dificuldades. (Lenza. 2014, p. 1.349)

Ainda trouxe o rol especial de proteção ao adolescente com absoluta prioridade no artigo 227, citando que

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010). (grifo nosso)

Conforme citado, a Constituição de 1934, tratou da relação de trabalho em seu texto e foi marco primordial nas Constituições vindouras, como as de 1937, 1946 e 1967, mas consolidou tal relação na Constituição de 1988. Abordando este tema, Delgado registra que

[...] a Carta Magna de 1988. [...] em inúmeros de seus preceitos e, até mesmo, na disposição topográfica de sua normas (que se iniciam pela pessoa humana, em vez de pelo Estado), firmou princípios basilares para a ordem jurídica, o Estado e a sociedade-grande parte desses princípios elevando ao ápice o trabalho, tal como a matriz do pós-guerra europeu. (2011, p.77)

Com a proclamação da Constituição Federal, a aprovação do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, inúmeros direitos civis, sociais, econômicos e culturais de promoção e proteção surgiram, confrontando os paradigmas existentes.

Em face disso, a Constituição Federal como balizadora do direito brasileiro, no artigo 7º, inciso XXXIII considerou trabalhadores todos os indivíduos menores de dezoito anos e a partir dos quatorze anos. Tomou por base legal, todos os requisitos

e resquícios dos tratados internacionais no qual o Brasil é signatário preceituando da seguinte maneira: “proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos.” Como vemos, a Constituição legitimou o trabalho a essa faixa etária, desde que atendido os requisitos formais, bem como suas vedações.

Nesta vertente, vedou os trabalhos noturnos (aquele exercido das 22h00min às 05h00min), perigosos (aqueles trabalhos que exige certa habilidade e técnica pelo alto grau de perigo) ou insalubres (aqueles exercidos especialmente nas áreas de saúde, mas, existem noutros setores). Portanto, não fez citação do trabalho penoso, que em regra, podemos demonstrar que vai no mesmo entendimento do perigoso, porém com características diferentes, podendo ser aqueles em garimpos, túneis, pesado dentre outros.

Entretanto, trouxe de forma expressa que os menores, entre quatorze e dezesseis anos, podem trabalhar na condição de aprendiz, desde que seja atendido o que dispõe a lei especial.

Na obra Curso de Direito Constitucional I, Uadi Lammêgo Bulos, disciplinando sobre a Emenda Constitucional nº 20/98, analisando o preceito que elevou para 16 anos a idade mínima abaixo da qual não podem os menores ser admitidos no mercado de trabalho, fez ressalvas sobre o inciso que aloca a partir de 14 anos na condição de aprendiz e conclui

Assim, os menores de 18 anos estão proibidos de exercer trabalho noturno, perigoso ou insalubre. Já os menores de 16 anos não podem desempenhar qual quer labor. Contudo, a partir de 14 anos, é-lhes facultado exercer o mister laboral na condição de aprendizes. Aprendiz é o adolescente que recebe orientação, inclusive por parte de entidades como o SENAC, o SENAI e o SENAR. (BULOS, 2014, p. 829)

Uma análise sobre as entidades SENAC, SENAI o SENAR, apontada por Bulos é necessário. Onde há essas entidades, o atendimento alcança o quantum de jovens? E os municípios interioranos, seria alcançado por quem? É delegado competências aos municípios? Cabe discutir sobre o feito e buscar uma saída para garantir o que a lei assegurou.

Contudo, a Constituição Federal permitiu expressamente o trabalho aos menores de 18 anos, mas, delimitou a fronteira legal para que fossem disponibilizados estes serviços, trazendo algumas vedações e exigências, como podemos visualizar o que dispõe o art. 7º, que expressa: são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social. Tratando aqui de todas as espécies de trabalho de forma ampla.

Por sua vez, o inciso XXXIII do referido artigo, basileu o que seria aplicável aos menores de dezoito anos, conforme vemos [...] proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos.

Nessa vertente, a Constituição Federal norteou os meios legais, mas delimitou a atuação de cada um dentro da condição de idade em que se encontra o indivíduo.

Todavia, cabe demonstrar que mesmo diante de normas vedando o trabalho juvenil, as violações perpetuavam no tempo e a exploração de trabalho do menor era algo sem controle. Após lutas e visando consolidar as garantias previstas, o legislador, constituído para este fim, propôs e aprovou a Lei 8.069/1990, (Estatuto da Criança e Adolescente), para regradar todos os atos que os envolvessem, dedicou carinhosamente nos artigos 60 ao 69 os meios de acesso ao trabalho e suas garantias, expressando ainda o meio formal no qual o estado brasileiro deve elaborar as políticas públicas para a aplicação eficiente do que dispõe a lei.

Em análise ao que dispõe o art. 60, resta em comento, fazer uma observação crítica, vez que fica evidente que o referido viola as regras constitucionais, não tendo aplicabilidade alguma, uma vez que a lei vem após a Constituição Federal e para tanto, sua redação coloca-o numa perspectiva de que não há um limite para o início desse trabalho. Neste contexto, ao comentar o Estatuto da criança e do adolescente, vários doutrinadores, dentre eles Cury et al (1996, pg. 184) Silva e Emílio Garcia Mendez, lecionaram que

O art. 60 apresenta, porém, um aspecto frágil do ponto de vista legal: abre uma exceção a proibição ao trabalho de menores de 14 anos na 'condição de aprendiz', sem delimitar a idade mínima para tal fim. Considerando-se, [...] o espírito da lei no sentido de assegurar escolaridade mínima obrigatória [...] fica claro que a ressalva restringe-se ao adolescente, ou seja, a partir dos 12 anos de idade. (1996, pg. 184)

Ante o exposto, o art. 60 da lei especial viola as regras constitucionais, não tendo aplicabilidade alguma, uma vez que a lei vem após a Constituição Federal e para tanto inconstitucional, passível de revogação.

Os demais artigos contemplam proteção importantes, dentre elas a aprendizagem a formação técnico-profissional baseada segundo as diretrizes e bases da legislação de educação, assegurando a formação técnico-profissional, estabelecendo princípios a serem seguidos, sendo: a) garantia de acesso e frequência obrigatória ao ensino regular; b) atividade compatível com o desenvolvimento do adolescente; e c) horário especial para o exercício das atividades.

Cabe analisar minuciosamente o art. 64, a expressão “ao adolescente até quatorze anos de idade é assegurada bolsa de aprendizagem, ” contempla-se que o referido viola a Constituição vez que o inciso XXXIII do art. 7º, veda qualquer serviço a menores de quatorze anos.

Noutra vertente, o art. 65 da Lei Especial assegura os direitos trabalhistas e previdenciários ao adolescente aprendiz maior de quatorze anos. Garantindo ao adolescente portador de deficiência um trabalho digno com suas especialidades para cada casa, nos termos do art. 66.

Nos termos do art. 67, o adolescente empregado em regime familiar, aluno de escola técnica e assistido por entidades governamental ou não-governamental, proibiu o trabalho nos seguintes termos:

Ao adolescente empregado, aprendiz, em regime familiar de trabalho, aluno de escola técnica, assistido em entidade governamental ou não-governamental, é vedado trabalho:

- I - noturno, realizado entre as vinte e duas horas de um dia e as cinco horas do dia seguinte;
- II - perigoso, insalubre ou penoso;
- III - realizado em locais prejudiciais à sua formação e ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social;
- IV - realizado em horários e locais que não permitam a frequência à escola.

Asseverando a proteção integral que as Constituições anteriores e a atual expressou, o legislador ao discutir o Estatuto da Criança e do Adolescente, atribuiu ao Estado sua obrigação na capacitação dos jovens para o mercado de trabalho. Assim, preceitua o art. 68

O programa social que tenha por base o trabalho educativo, sob responsabilidade de entidade governamental ou não-governamental sem fins lucrativos, deverá assegurar ao adolescente que dele participe condições de capacitação para o exercício de atividade regular remunerada.

O § 1º do art. 68 descreve claramente o que compreende o trabalho educativo. Que o trabalho educativo é “a atividade laboral em que as exigências pedagógicas relativas ao desenvolvimento pessoal e social do educando prevalecem sobre o aspecto produtivo.” Assegurou no § 2º que “a remuneração que o adolescente recebe pelo trabalho efetuado ou a participação na venda dos produtos de seu trabalho não desfigura o caráter educativo.” Toda preocupação do legislador merece análise delicada. O Estado tem cumprido seu papel frente a tamanha inexistência de política pública de proteção? Quais medidas devem ser tomadas? Garantir a profissionalização, o primeiro emprego, a inserção no mercado de trabalho através de políticas públicas é algo a ser debatido e garantido pelo Estado nos moldes da legislação em vigência, em consonância com o artigo art. 69. Ao lecionar em sua obra de Direito constitucional esquematizado, Lenza descreve

A proteção às crianças e aos adolescentes já era reforçada pela Convenção sobre os Direitos da Criança" e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/90) e, agora, a proteção aos jovens está prevista na Constituição pela EC n. 65/2010, devendo, na dicção do art. 227, § 8.º, 1, II, ser editado o Estatuto da Juventude, destinado a regular os direitos dos jovens, bem como pelo Plano Nacional de Juventude, de duração decenal, visando à articulação das várias esferas do poder público para a execução de políticas públicas. (LENZA, 2014, p. 1.350)

Destarte isso, avistam-se que o estado brasileiro quando parte a dimensão legal, nossos legisladores são natos e criativos para criar leis objetivas para assegurar proteção as minorias, classes até então sem visibilidade, mas quando se faz necessário a efetivação do que nela está expresso, o mesmo é omissivo, covarde e sequer abre vertente para que outros seguimentos o façam através de financiamento público privado.

Por vez, a Consolidação das Leis do Trabalho dedicou uma importantíssima parte de seu texto, das seções I a VI apenas para tratar *dos deveres dos responsáveis legais de menores e dos empregadores da aprendizagem*. Descreveu as formas de proteção antes mesmo da nossa lei maior ser discutida e aprovada pelos constituintes, cabendo ressaltar que a referida CLT, teve inúmeras emendas evolutivas para que chegássemos ao que expressa na contemporaneidade. Dedicou os artigos 402 ao 441 para tratar do Trabalho do Menor, estabelecendo as normas a serem seguidas por ambos os sexos no desempenho do trabalho.

A observação mais relevante sobre o tema, a luz da legislação trabalhista brasileira, o trabalho ao menor de 18 anos é veementemente proibido em condições perigosas ou insalubres, mas regulamentou os trabalhos técnicos ou administrativos desde que realizados fora das áreas de risco à saúde e a segurança do trabalhador. Cabe demonstrar por analogia que o trabalho perigoso deve também deve ser combatido.

Observa-se que do artigo 424 ao 433 da CLT, trouxe o rol taxativo e moldes a serem seguidos para oferecer a esse grupo trabalho com dignidade, sem que haja violação constitucional.

Conforme visto, mesmo diante do que a Consolidação das Leis do Trabalho disciplinou, o constituinte ao discutir a Constituição Federal, teve dedicação ao tema trabalho infanto juvenil, objetivando dar mais garantia, assegurar com veemência direitos também inseridos no ordenamento jurídico brasileiro através de tratados internacionais no qual o Brasil é signatário. Nesta ótica o legislador expressou no texto constitucional que ao menor de 16 anos de idade é vedado qualquer trabalho, salvaguardado na condição de aprendiz a partir de 14 anos.

A Lei nº 12.852 de 5 de agosto de 2013, que institui o Estatuto da Juventude e dispôs sobre os direitos dos jovens, os princípios e diretrizes das políticas públicas de juventude e o Sistema Nacional de Juventude – SINAJUVE a ser seguida, também reservou uma seção especial para tratar da relação do trabalho. Nela está expresso o Direito à Profissionalização, ao Trabalho e à Renda. O art. 14 expressa que “o jovem tem direito à profissionalização, ao trabalho e à renda, exercido em condições de liberdade, equidade e segurança, adequadamente remunerado e com proteção social.”

O art. 15 trata da efetivação, atribuindo ao poder público a ação na efetivação do direito do jovem à profissionalização, ao trabalho e à renda, mediante as seguintes medidas:

- I - promoção de formas coletivas de organização para o trabalho, de redes de economia solidária e da livre associação;
- II - oferta de condições especiais de jornada de trabalho por meio de:
 - a) compatibilização entre os horários de trabalho e de estudo;
 - b) oferta dos níveis, formas e modalidades de ensino em horários que permitam a compatibilização da frequência escolar com o trabalho regular;

- III - criação de linha de crédito especial destinada aos jovens empreendedores;
- IV - atuação estatal preventiva e repressiva quanto à exploração e precarização do trabalho juvenil;
- V - adoção de políticas públicas voltadas para a promoção do estágio, aprendizagem e trabalho para a juventude;
- VI - apoio ao jovem trabalhador rural na organização da produção da agricultura familiar e dos empreendimentos familiares rurais, por meio das seguintes ações:
 - a) estímulo à produção e à diversificação de produtos;
 - b) fomento à produção sustentável baseada na agroecologia, nas agroindústrias familiares, na integração entre lavoura, pecuária e floresta e no extrativismo sustentável;
 - c) investimento em pesquisa de tecnologias apropriadas à agricultura familiar e aos empreendimentos familiares rurais;
 - d) estímulo à comercialização direta da produção da agricultura familiar, aos empreendimentos familiares rurais e à formação de cooperativas;
 - e) garantia de projetos de infraestrutura básica de acesso e escoamento de produção, priorizando a melhoria das estradas e do transporte;
 - f) promoção de programas que favoreçam o acesso ao crédito, à terra e à assistência técnica rural;
- VII - apoio ao jovem trabalhador com deficiência, por meio das seguintes ações:
 - a) estímulo à formação e à qualificação profissional em ambiente inclusivo;
 - b) oferta de condições especiais de jornada de trabalho;
 - c) estímulo à inserção no mercado de trabalho por meio da condição de aprendiz.

Para solidificar os direitos trazidos a baila no art. 16 da Lei nº 12.852 de 05 de agosto de 2013, o legislador traçou um liame entre duas leis especiais, sendo o Estatuto da Juventude e o Estatuto da Criança e do Adolescente, expressando que

O direito à profissionalização e à proteção no trabalho dos adolescentes com idade entre 15 (quinze) e 18 (dezoito) anos de idade' será regido pelo disposto na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, e em leis específicas, não se aplicando o previsto nesta Seção.

Para entendermos a complexidade do fato, foi realizada uma pesquisa por amostra de domicílio em todo país no ano 2017, executado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), e os dados apontaram cerca de 2,7 milhões de crianças e adolescentes no Brasil, entre 5 e 17 anos, trabalham sob situação irregular, dentre elas, 30% dessa mão de obra está nas atividades agrícolas. Por si só, não é motivo de espanto, “pois o trabalho dignifica o homem e a mulher, desde que em condições humanas de proteção”.

Condições humanas de proteção, que vem sendo percorrida desde o início desse trabalho, bem como, por aqueles que defendem a ideia de que todos têm direito ao trabalho.

Ainda segundo eles, de modo geral, há uma queda se comparado a estimativa de 2014 e 2015, mas continua preocupante, principalmente quanto à faixa etária de 5 a 9 anos, que segundo eles, 79 mil crianças trabalham antes de completar 10 anos, isso representa um aumento de 13%, algo a ser estudado e resolvido com urgência.

Outro dado preocupante é a visibilidade do Brasil no âmbito internacional, é desanimador quando somos comparados a países muito aquém do Brasil, quando se comparado economicamente. Para a ONU, estamos distantes de atingir a meta, pois “a cada quatro crianças que trabalham na América Latina, uma é brasileira.” A coordenadora do Programa de Combate ao Trabalho Infantil da Organização Internacional do Trabalho (OIT), Maria Cláudia Falcão, lamenta que o peso do Brasil nesse quadro é ainda muito grande.

A Organização Internacional do Trabalho (OIT), publicou matéria de dados sobre o Emprego Juvenil e enfatizou que há

A necessidade de políticas públicas com um foco específico sobre os jovens e suas oportunidades no mercado de trabalho tem chamado cada vez mais a atenção dos governos em todo o mundo. Os dados mostram que existe uma crise de emprego juvenil, tanto em termos de quantidade como de qualidade.

Segundo dados encontrado no sitio da Organização, alertas foram feitos como forma de preocupação caso não for realizado um enfrentamento do desemprego no mundo, como citado

Em 2012, durante a 101ª Sessão da Conferência Internacional do Trabalho, a OIT alertou que o mundo corre o risco de perder uma geração inteira se a crise de emprego juvenil não for enfrentada com urgência. A Conferência aprovou o documento “A Crise do Emprego Jovem: Um Apelo à Ação”, que recomenda uma série de medidas, como enfrentar o desajuste entre a oferta e a demanda de qualificação para os jovens, melhorar os sistemas de aprendizagem e promover a capacidade empresarial dos jovens. Além disso, a Agenda 2030 de Desenvolvimento Sustentável da ONU inclui metas relacionadas à juventude, incluindo a promoção de emprego pleno e produtivo e trabalho decente para jovens e a redução da proporção de jovens sem emprego, educação ou formação.

Dados sobre o trabalho juvenil, divulgado pela OIT dão conta de que “em 2017, quase 70,9 milhões de jovens estavam desempregados no mundo, o que equivale a uma taxa de desemprego juvenil global de 13,1%.” Faz indagações importantíssimas e de preocupação mundial, sendo:

- Jovens têm três vezes mais chances de estarem desempregados do que adultos.
- Mesmo quando jovens conseguem encontrar trabalho, a qualidade do emprego permanece sendo uma questão. Três de cada quatro jovens no mundo trabalham em empregos informais.
- Em países emergentes e em desenvolvimento, 16,7% dos jovens trabalhadores vivem com rendas inferiores à linha da extrema pobreza (US\$ 1,90 por dia).
- Globalmente, estima-se que 21,8% dos jovens não está estudando ou trabalhando. Desses, 76,9% são mulheres.
- Entre 2017 e 2030, a força de trabalho global juvenil irá aumentar em 25,6 milhões; estes jovens trabalhadores irão precisar de empregos.

Fonte: Tendências Globais de Emprego para a Juventude 2017

No Brasil, os dados também remetem ao sombrio abandono estatal, carecendo de uma atenção das entidades de proteção. Assim a OIT, diagnosticou que

- Cerca de 23% da população brasileira é formada por jovens, dos quais 52,5% estão ocupados.
- Cerca de 36% dos jovens brasileiros frequentam a escola. Destes, 71% só estudam e 14% estudam e trabalham.
- Cerca de 52% dos jovens estão ocupados. Quase um terço deles recebe até um salário mínimo.
- Cerca de 22% dos jovens não está estudando nem trabalhando, sendo que os mais afetados são as mulheres e os negros ou pardos.
- As jovens mulheres que não estão estudando nem trabalhando dedicam, em média, mais de 26 horas por semana ao trabalho doméstico, enquanto que entre os jovens homens essa carga é de menos de 11 horas.

Fonte: Síntese de Indicadores Sociais 2016 – IBGE

Neste sentido, o estado/nação, estados da federação e municípios, necessitam urgentemente da elaboração de políticas públicas de garantia ao trabalho infante juvenil, reservando um percentual do orçamento para esta finalidade, delegando competências para que instituições de proteção o façam quando estes não puder fazer, criando incentivo fiscal as empresas privadas que disponibilizar vagas ao menor que tenha interesse em trabalhar, dando a elas prioridades de acesso a financiamentos e participação em processos licitatórios.

Para isso, está evidente que se houver uma política pública responsável para esta finalidade, dando incentivo fiscal ou compensatório as empresas, delegar competências aos municípios menores, através de programa municipal, sob a vigilância do Conselho Municipal de Proteção à Criança e ao Adolescente (CMDCA), proporcionando meios de criação de banco de vagas para a contratação do jovem entre 14 e 16 anos, sem que haja a obrigatoriedade de serem participante do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial, aprimorando a qualificação daqueles indivíduos em extrema vulnerabilidade.

Atualmente, muitos são os institutos, conselhos, órgãos, entidades de proteção, que debatem sobre o tema, mas não participam da elaboração do Plano Plurianual (PPA), nem da Lei Diretrizes Orçamentária (LDO), para deixar no orçamento recursos suficientes na efetivação dos direitos das crianças e adolescentes.

Ante a inércia de efetivação de direitos, os feitos chegam aos Tribunais e estes acabam por analisar o direito partindo de preceitos constitucionais e vem consolidando direitos. Recentemente uma modelo mirim do Rio Grande do Sul, em apelação cível no Tribunal Regional Federal da 3ª Região TRF-3 - APELAÇÃO CÍVEL: AC 73033 SP 97.03.073033-7, teve seu pedido aceito pelo Emérito Tribunal, sendo

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO COMO MENOR-APRENDIZ. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL. CABIMENTO. 1 - REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA, NOS TERMOS DO ARTIGO 10 DA LEI N.9469/97. 2 - A RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES RURAIS DEVIDAS À PREVIDÊNCIA SOCIAL NÃO PODE SER COMETIDA, IN CASU, AO TRABALHADOR E SIM, A SEU EMPREGADOR, A QUEM CABE, A EVIDENCIAR A SUA COMPROVAÇÃO (ARTIGO 30, I, a DA LEI 8212/91, DISPOSIÇÃO REEDITADA PELA NORMA DO ARTIGO 39 a DO DECRETO N.612 DE 21 DE JUNHO DE 1992 - REGULAMENTO DA ORGANIZAÇÃO E DO CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL). 3 - PERÍODO DE TRABALHO PRESTADO COMO MENOR-APRENDIZ É DE SER RECONHECIDO, MESMO QUE SEM REGISTRO EM CARTEIRA PROFISSIONAL, DESDE QUE COMPROVADO O VÍNCULO EMPREGATÍCIO, COMO NA ESPÉCIE. 4 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS EM R\$ 240,00 (DUZENTOS E QUARENTA REAIS) DO VALOR DA CAUSA. 5 - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, IMPROVIDAS. (TRF-3 - AC: 73033 SP 97.03.073033-7, Relator: JUIZ THEOTONIO COSTA, Data de Julgamento: 23/06/1998, Data de Publicação: DJ DATA:25/08/1998 PÁGINA: 425).

Trata-se portanto, de inovação no que tange os direitos do trabalho e precedentes para novas decisões e conseqüentemente uma segurança jurídica aqueles que tão cedo buscam o seu sustento e dignidade.

Para Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, na obra Manual de Direito Previdenciário, lecionam

Não obstante os limites de idade retro, uma vez comprovada a prestação de serviço com os pressupostos da relação de emprego, configura-se o fato gerador, cuja definição legal é interpretada abstraindo-se a validade jurídica dos atos praticados e a incapacidade civil das pessoas físicas. Nesse sentido: 'Previdenciário. Tempo de serviço. Prova. Idade mínima para o trabalho. Início do benefício. I - A Constituição Federal, ao fixar a idade mínima para o trabalho do menor, buscou exatamente sua proteção, não podendo, portanto, tal norma servir de escusa ao reconhecimento do tempo de serviço anterior, ainda que laborado ao arrepio da disposição constitucional, sem o que o menor restaria duplamente espoliado. II - Aposentadoria deferida a contar da

data do respectivo requerimento na órbita administrativa (AC nº 92.01.28972-3-MG, TRF da 1ª Região, 1ª Turma, rel. Juiz Aldir Passarinho Jr., DJU de 6.3.95). (CASTRO e LAZZARI, 2011, p. 177).

Seguindo os entendimentos jurisprudenciais dominantes antes referidos, o INSS tem admitido a contagem do tempo de contribuição abaixo do limite legalmente permitido para o trabalho, desde que comprovada a atividade mediante documento contemporâneo em nome do próprio segurado – art. 117, parágrafo único da Instrução Normativa INSS/DC n. 118/2005. Trata-se, pura e simplesmente, da aplicação do princípio da universalidade da cobertura da Seguridade Social (CF, art. 194, I), segundo o qual nenhum indivíduo deve ficar desprotegido quanto a eventos protegidos, caso se enquadre em atividade laborativa remunerada.

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região TRT-4 - Recurso Ordinário: RO nº 0020726-21.2016.5.04.0382 mais uma vez pacifica o que a lei expressa, reconhecendo

DANO MORAL. TRABALHO DE MENOR DE IDADE EM ATIVIDADE INSALUBRE. INDENIZAÇÃO DEVIDA. O labor em atividade insalubre viola o art. 405, I, da CLT e causa dano ao menor de idade submetido a ambiente de trabalho insalubre. Constatada a violação aos direitos personalíssimos do autor, impõe-se a condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral, nos termos do art. 5º, X, da CF. (TRT-4 - RO: 00207262120165040382, Data de Julgamento: 04/10/2018, 4ª Turma)

A Súmula 205 do Supremo Tribunal Federal, dispõe que o menor não sujeito a aprendizagem metódica tem direito a salário integral. Nestes termos, o Ministro Gilmar Mendes também reconhece

Trabalhador rural menor de 14 anos. Tempo de serviço - "Art. 11, VII, da Lei nº 8.213. Possibilidade. Precedentes. Alegação de violação aos arts. 5º, XXXVI; e 97 da CF/88. Improcedente. Impossibilidade de declaração de efeitos retroativos para o caso de declaração de nulidade de contratos trabalhistas. Tratamento similar na doutrina do direito comparado: México, Alemanha, França e Itália. Norma de garantia do trabalhador que não se interpreta em seu detrimento. Acórdão do STJ em conformidade com a jurisprudência desta Corte" (STF., Agl. 529. 694, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 11-03-2005).

Por fim, demonstraremos a preocupação da Procuradora do Ministério Público do Trabalho Valesca Moraes (MPT). Segundo ela, apenas de janeiro a junho de 2017, o Ministério Público do Trabalho recebeu 715 denúncias de casos de exploração infantil, pelos canais de atendimento e faz lembrar dos números de 2016 que foram 1.238 no ano. Se sentindo pequena, diante de uma missão grandiosa, com base nos dados divulgados, enfatiza: "A responsabilidade por essas crianças é da

família, da sociedade e do Estado. Elas têm direito a uma vida digna”. E ainda discorre: “ A sociedade impõe o trabalho a qualquer preço aos menos favorecidos, mas não acha que um jovem de classe média deve trabalhar desde criança, porque não o enxerga como um potencial criminoso”

Frente a todo o exposto, diante de inúmeros dados discorridos desse trabalho, vislumbramos que é gritante a necessidade de olharmos para essa classe com responsabilidade e anseio de dar a eles mais proteção e garantia de trabalho, ter políticas públicas e orçamento suficientes para coloca-los em situação confortável, objetivando dirimir a taxa de desemprego dessa faixa etária e prepara-los para o mercado de trabalho.

6. DADOS ESTATÍSTICOS DA ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, SECRETARIA DOS DIREITOS HUMANOS, MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.

6.1 Fatos e números globais

Fonte: Estimativas globais de trabalho infantil: resultados e tendências 2012-2016

- Em 2016, 152 milhões de crianças entre 5 e 17 anos eram vítimas de trabalho infantil no mundo - 88 milhões de meninos e 64 milhões de meninas.
- Quase metade dessas crianças (73 milhões) realizavam formas perigosas de trabalho, sendo que 19 milhões delas tinham menos de 12 anos de idade.
- O maior número de crianças vítimas de trabalho infantil foi encontrado na África (72,1 milhões), seguida da Ásia e do Pacífico (62 milhões), das Américas (10,7 milhões), da Europa e da Ásia Central (5,5 milhões) e dos Estados Árabes (1,2 milhões).
- O trabalho infantil está concentrado principalmente na agricultura (71%), seguida do setor de serviços (17%) e do setor industrial (12%).
- O fato de que a maior parte (58%) das crianças vítimas de trabalho infantil eram meninos pode refletir uma subnotificação do trabalho infantil entre as meninas, principalmente com relação ao trabalho doméstico infantil.

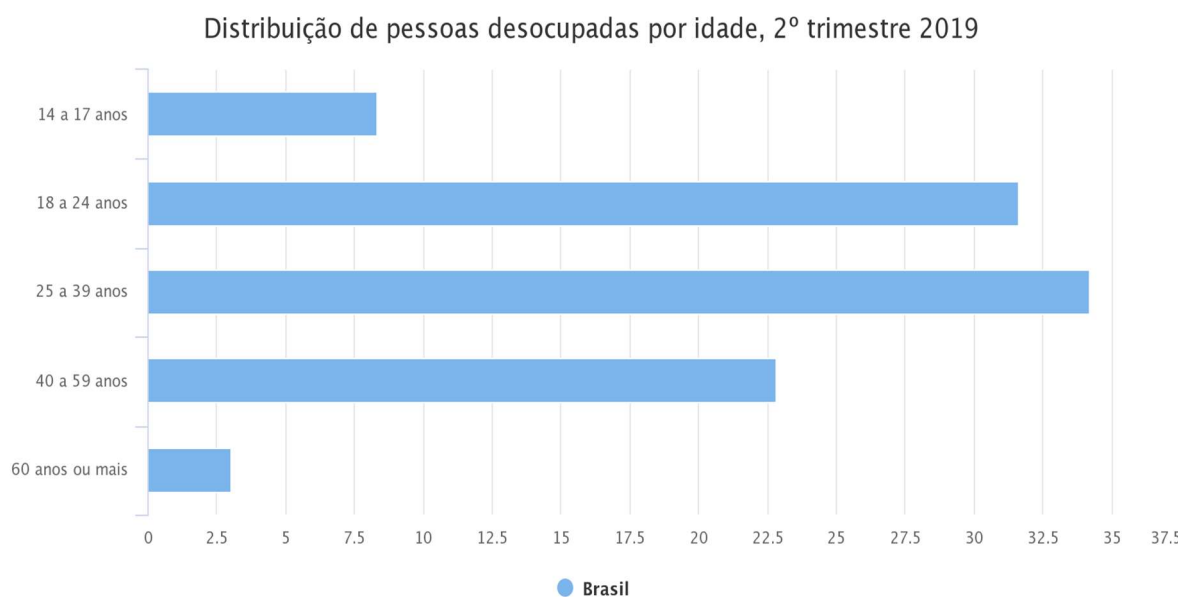
6.2 Fatos e números no Brasil

(Fonte: PNAD 2015)

- Entre 1992 e 2015, 5,7 milhões crianças e adolescentes deixaram de trabalhar no Brasil, o que significou uma redução de 68%.
- Entretanto, ainda há 2,7 milhões de crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil no país.
- 59% das crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil são meninos e 41% são meninas.
- A maioria da população ocupada entre cinco e 17 anos está nas regiões Nordeste (852 mil) e Sudeste (854 mil), seguidas das regiões Sul (432 mil), Norte (311 mil) e Centro-Oeste (223 mil).
- Todas as regiões apresentam maior incidência de trabalho infantil em atividades que não são agrícolas, exceto a região Norte.
- A maior concentração de trabalho infantil está na faixa etária de 14 a 17 anos (83,7%).
- O trabalho infantil entre crianças de cinco a nove anos aumentou 12,3% entre 2014 e 2015, passando de 70 mil para 79 mil.
- Conheça os Diagnósticos Intersetoriais Municipais de Trabalho Infantil preparados pela OIT, com informações e análises de cada município Brasil.

Os conceitos e métodos divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE para 2º trimestre 2019 é fonte primordial de informações geográficas e estatísticas do Brasil. Todas as informações a expostas visam demonstrar dados estatísticos que são cruciais e necessárias para compreendermos as características e diagnósticos para buscarmos a efetivação na elaboração de políticas públicas para sanar, ou pelo menos minimizar os problemas existentes. O objetivo alvo é a produção de informações contínuas sobre a inserção da população no mercado de trabalho, levando em consideração questões de genero, idade, nível de instrução, sexo e permitir que com os dados encontrados busque o desenvolvimento socioeconômico do País.

O gráfico abaixo, demonstra toda população moradoras em domicílios particulares permanentes, abrangendo o território nacional.



Fonte: "IBGE - Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua trimestral"

A Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua faz parte do Sistema Integrado de Pesquisas Domiciliares (SIPD), e foi realizada por amostras de maneira que garanta a representatividade de todas as regiões do país para que o resultado tenha credibilidade. A pesquisa em comento, foi coletada em um período de 3 meses. O resultado para jovens de 14 a 17 anos chega a aproximadamente 8%, enquanto que os jovens entre 18 a 24 anos chega a 31%. Com esse resultado, o público mais prejudicado são os jovens de 14 a 24 anos.

Se confrontarmos o resultado com a legislação em vigência, vislumbra que soma 39% da juventude desempregada, necessita de políticas públicas de capacitação e formação profissional e abertura de vagas de trabalho para o chamado primeiro emprego. Carece ainda dessa primeira oportunidade com absoluta prioridade, caso não ocorra, como será inserido no mercado, se não há meios para aprender?

7. CONCLUSÃO

Contudo que a Constituição Federal, a Consolidação das Leis do Trabalho, o Estatuto da Criança e Adolescente, os Tratados, decisões de Tribunais entre outras leis que tratam do trabalho juvenil, vislumbramos que há disponibilidade legal que balizam a elaboração de políticas públicas no sentido de assegurar a inserção destes

jovens ao mercado de trabalho, desde que em consonância e respeito as condições físicas e psíquica de cada indivíduo.

Uma valoração a essa classe é gritante vez que a obrigação, a proteção e a responsabilidade é do Estado brasileiro e seus entes. Negar a responsabilidade diante de um declínio social contemporâneo, sem possibilidade de denegar sua existência é meio de se acovardar do que se espera de uma nação, é como se eximíssemos da obrigatoriedade estatal.

As políticas de proteção de que trata a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e Adolescente devem ser retomadas, objetivando a garantia na inserção dessa classe ao mercado de trabalho e não permitir que o externo (mundo do crime) os abduzam para serem explorados na criminalidade e posteriormente serem colocados nos porões dos criminosos sem nenhuma expectativa. Dessa decisão de negar investimentos na capacitação dos jovens ao mercado de trabalho, acabam por investir precariamente no sistema prisional como métodos de coibir que estes estejam nas ruas praticando ilícitos.

Noutra vertente, destacamos ainda, que os processos de seleção para preenchimento de vagas de Empregados Aprendizizes, quando ofertados por entes estatais, não contemplam a faixa etária de 14 a 16 anos, conforme legislação, contemplando apenas os impúberes de 16 aos 18 anos, violando assim, o que dispõe a Constituição Federal. Nesse sentido, a oferta quando disponível, deve atender a todos e em especial os mais vulneráveis.

Não se pode permitir que as estatísticas de jovens no mundo do crime sejam acrescidas anualmente, conforme vem sendo demonstrado pelos dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística-IBGE nos últimos anos. Daí vem o questionamento, quais são as políticas públicas que estão sendo elaboradas para serem aplicadas com o objetivo de garantir o trabalho aos jovens que as leis expressam?

A Constituição Federal, a Consolidação das Leis do Trabalho, o Estatuto da Criança e do Adolescente e demais leis que tratam do trabalho juvenil, demonstram a ineficiência do Estado brasileiro na efetivação direitos. A omissão e cumplicidade dos órgãos de proteção como os guardiões da lei tem competência para exigir o

cumprimento da legislação, mas, acabam por serem cúmplices da violação de direitos e se mantêm inertes, provavelmente coautores de métodos para impedir sua aplicação.

Diante do que dispõe o regramento legal brasileiro, denota-se que o Estado brasileiro vem descumprindo a Constituição Federal, as leis, os tratados no qual é signatário e por fim, disponibilizando os jovens as escórias da criminalidade, levando-os ao descalabro social.

Neste diapasão, justificamos que o debate sobre o trabalho juvenil, como estatística de omissão e negligencia comprovada, sejam retomadas para mudanças na condição social de proteção, com disponibilidade de oportunidade aos futuros profissionais do nosso país. O desprezo desses jovens e a entrega ao mundo do crime que os levam ao colapso social, faz com que as estatísticas os endemonizam ainda mais.

Assim conclui-se que o abandono social praticado pelos entes estatais levam-os as mais desastrosas decisões e consequentemente as celas sombrias dos porões penais, locais de terríveis aprendizados, que jamais os preparará para o convívio social, nem os capacitará para um novo amanhã.

REFERENCIAS

_____. O trabalho infantil: o trabalho Infanto Juvenil no Direito Brasileiro. Brasília-DF: OIT, 1993.

_____. Direitos Humanos dos Trabalhadores: Perspectiva de Análise a partir dos Princípios Internacionais do Direito do Trabalho e do Direito Previdenciário, in DELGADO, Mauricio Godinho, e DELGADO, Gabriela Neves, Constituição da República e Direitos Fundamentais — Dignidade da Pessoa Humana, Justiça Social e Direito do Trabalho. São Paulo: LTr, 2012.

ARIÉS, Philippe. História Social da Criança e da Família. 2 ed. Rio de Janeiro: LTC, 1981.

BARROS, Alice Monteiro de. Curso de direito do trabalho/ Alice Monteiro de Barros. – 7. Ed. – São Paulo: LTr, 2011.

BARROS, Cassio Mesquita. Alteração do Contrato de Trabalho, in: RIBEIRO, L. G. C., et alii (Coords.). Direito do Trabalho — Estudos em Homenagem ao Prof. Luiz de Pinho Pedreira da Silva. São Paulo: LTr, 1998.

BRASIL. Conselho Nacional dos Direitos das Crianças e adolescentes. Sistema nacional de atendimento socioeducativo. Brasília, 2006. Acesso em 26.09.2018.

BRASIL. Consolidação das Leis do Trabalho. Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 CLT.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. Ed. Administrativa do Senado, Brasília, 2018.

BRASIL. Constituição Da República Dos Estados Unidos Do Brasil (De 16 De Julho De 1934)

BRASIL. Constituição Da República Dos Estados Unidos Do Brasil (De 24 De Fevereiro De 1891)

BRASIL. Constituição Da República Federativa Do Brasil De 1967

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, 2018.

BRASIL. Constituição Dos Estados Unidos Do Brasil (De 18 De Setembro De 1946)

BRASIL. Constituição Dos Estados Unidos Do Brasil, De 10 De Novembro De 1937

BRASIL. Constituição Política Do Imperio Do Brazil (De 25 De Março De 1824)

BRASIL. Lei 8.069, de 13 de Julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente.

BRASIL. LEI Nº 12.852, DE 5 DE AGOSTO DE 2013. Estatuto da Juventude e dispõe sobre os direitos dos jovens, os princípios e diretrizes das políticas públicas de juventude e o Sistema Nacional de Juventude - SINAJUVE.

BRASIL. Presidência da República. Secretaria de Direitos Humanos (SDH). Plano Nacional de Atendimento Socioeducativo: Diretrizes e eixos operativos para o Brasil. Presidência da República. Secretaria de Direitos Humanos (SDH). Plano Nacional de Atendimento Socioeducativo: Diretrizes e eixos operativos para o SINASE. Brasília: Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, 2013.

BULOS, Uadi Lammêgo. Curso de direito constitucional I Uadi Lammêgo Bulos. - 8. ed. rev. e atual. de acordo com a Emenda Constitucional n. 76/2013 – São Paulo: Saraiva, 2014.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de Manual de direito previdenciário / Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. – 21. ed., rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2011.

Centro de Estudos Estratégicos, 2001. alterações promovidas pela Lei nº 11.180, de 23 de setembro de 2005, que ampliou o limite de idade nos contratos de aprendizagem para 24 anos. São Paulo: LTr, 2006.

COSTA, Antônio Carlos Gomes da. Os Regimes de Atendimento no Estatuto da Criança e do Adolescente - Perspectivas e Desafios. Brasília: Curitiba: Juruá, 2008.

CURY, Munir, SILVA, Antônio Fernando do Amaral e, MENDEZ, Emílio Garcia. Estatuto da Criança e do Adolescente comentado. Comentários jurídicos e Sociais. Editora Malheiros, 1996.

DELGADO, Maurício Godinho. Curso de Direito do Trabalho / Maurício Godinho Delgado. -10. Ed. – São Paulo: LTr, 2011.

GOMES, Christianne Luce. Significados de recreação e lazer no Brasil: Reflexões a partir da análise de experiências institucionais no âmbito das políticas públicas (1926-1964). Belo Horizonte: Faculdade de Educação/UFMG, 2003.

<http://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2018/04/estudo-mostra-retrato-preocupante-da-realidade-de-criancas-e-jovens.html>, acessado em 06 de outubro de 2019.

<http://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumula>. Acessado em 21 de setembro de 2019.

<http://www.ct-escoladacidade.org/contraconduas/editorias/escravidao-na-historia-antiguidade-e-contemporaneidade/ministerio-publico-do-trabalho-combate-a-escravidao-e-a-exploracao-infantil/>, acessado em 07 de abril de 2019.

<http://www.ufjf.br/virtu/files/2010/04/artigo-2a23.pdf>>. Acesso em: 02 dez. 2014

<https://economia.ig.com.br/2018-06-13/trabalho-infantil-combate.html>, acessado em 07 de abril de 2019.

<https://g1.globo.com/economia/noticia/2018/08/16/falta-trabalho-para-276-milhoes-de-brasileiros-aponta-ibge.ghtml>, acessado em 04 de outubro de 2019.

<https://g1.globo.com/economia/noticia/2018/08/17/desemprego-entre-os-jovens-e-superior-ao-dobro-da-taxa-geral-aponta-ibge.ghtml>, acessado em 04 de outubro de 2019.

<https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2018/12/05/ibge-constata-jovens-sao-os-mais-afetados-pelo-desemprego.ghtml>, acessado em 04 de outubro de 2019.

<https://trf-3.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/2076922/apelacao-civel-ac-73033-sp-9703073033-7?ref=serp>. acessado em 07 de outubro de 2019.

<https://trt-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/634628834/recurso-ordinario-ro-207262120165040382>. acessado em 10 de setembro de 2019.

<https://www.chegadetrabalho infantil.org.br/wp-content/uploads/2016/09/relatorio-avaliativo-eca.pdf>, acessado em 07 de abril de 2019.

<https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/trabalho/9173-pesquisa-nacional-por-amostra-de-domicilios-continua-trimestral.html?t=conceitos-e-metodos>, acessado em 07 de outubro de 2019.

<https://www.ilo.org/brasil/temas/emprego/lang--pt/index.htm>, acessado em 06 de outubro de 2019.

<https://www.ilo.org/brasil/temas/trabalho-infantil/lang--pt/index.htm>. Acessado em 10 de setembro de 2019.

<https://www.ilo.org/brasil/temas/trabalho-infantil/lang--pt/index.htm>, acessado em 06 de outubro de 2019.

LENZA, Pedro. Direito constitucional esquematizado/Pedro Lenza. - 18. ed. rev., atual. e ampl.- São Paulo: Saraiva, 2014.

MANACORDA, Mario Alighiero. História da Educação: da antiguidade aos nossos dias. 11 ed. São Paulo: Cortez, 2004.

MARTINS, Sergio Pinto. Direito do Trabalho/Sérgio Pinto Martins. -27. Ed. – São Paulo: Atlas, 2011.

MELGAR, Alfredo Montoya. Derecho y trabajo. Madrid: Editorial Civitas, 1997.

MOURA, Esmeralda Blanco Bolsonaro de. A história trágico-marítima das crianças nas embarcações portuguesas do século XVI. In: PRIORE, Mary Del (Org). História das Crianças no Brasil. São Paulo: Contexto, 1999.

NOGUEIRA, Octaciano. Constituições Brasileiras: 1824. 2 ed., Brasília: Senado Federal e Ministério da Ciência e Tecnologia, Centro de Estudos Estratégicos, 2001.

NÓVOA, António. Apresentação. In: STEPHANOU, Maria; BASTOS, Maria Helena PEREIRA, Gilmar de Jesus, Breve Histórico da Exploração do trabalho infanto juvenil. www.lex.com.br/doutrina. Acessado em 20 de setembro de 2019.

OLIVA, José Roberto Dantas. O princípio da proteção integral e o trabalho da criança e do adolescente no Brasil: com as alterações promovidas pela Lei nº 11.180, de 23 de setembro de 2005, que ampliou o limite de idade nos contratos de aprendizagem para 24 anos. São Paulo: LTr, 2006.

OLIVEIRA, Oris. O trabalho da Criança e do adolescente. São Paulo: LTr, 1997.

PAGANINI Juliana, O trabalho infantil no Brasil: uma história de exploração e sofrimento. Disponível em www.migalhas.com.br. Acesso em 22.09.2018.

PAGANINI, Juliana. O trabalho infantil no Brasil: uma história de exploração e sofrimento. Amicus Curiae, Florianópolis, 2011. p. 2 apud RAMOS, 1999.

PEREIRA, Leone. Direito do trabalho/Leone Pereira. - 2. Ed.- São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

PEREZ, José Roberto Rus, PASSONE, Eric Ferdinando. Políticas sociais de atendimento às crianças e aos adolescentes no Brasil. vol.40. São Paulo- 2010. Disponível em www.scielo.br. Acesso em 23.09.2018.

Presidência da República/SDH/Subsecretaria dos Direitos da Criança e do Adolescente, 2004.

PRIORE, Mary Del (Org.). História das crianças no Brasil. São Paulo: Contexto.1999.

SILVA, Homero Batista Mateus da. Curso de direito do trabalho aplicado: saúde e segurança do trabalho/ Homero Batista Mateus da Silva. –2. Ed. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

SILVA, José Afonso da. Ação popular constitucional: doutrina e processo. 2. ed., rev. ampl. e aum. SINASE. Brasília: Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, 2013.

Sistema Nacional De Atendimento Socioeducativo -SINASE/ Secretaria Especial dos Direitos Humanos – Brasília-DF: CONANDA, 2006.

Trabalho infantil atinge 2,7 milhões de Crianças e Adolescentes no Brasil. Disponível em eduardohirata.blogspot.com. Acesso em 26/09/2018.